



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.517 - SP (2015/0110209-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSE MARTINI JUNIOR
ADVOGADO : JOSE MARTINI JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T DE L

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/06.. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.
3. A reiteração no cometimento de atos infracionais (duas passagens anteriores pela Vara da Infância e Juventude em razão da prática do mesmo ato infracional), bem como a aplicação prévia de medida em meio aberto (prestação de serviços comunitários), autorizam a imposição da medida mais gravosa.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.517 - SP (2015/0110209-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSE MARTINI JUNIOR
ADVOGADO : JOSE MARTINI JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T DE L

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de T. de L., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n.º 2052013-20.2015.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que foi imposta medida de internação ao adolescente, pela prática de ato infracional análogo ao delito do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (Processo n.º 0000807-85.2015.8.26.0360 da 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP).

Impetrado *habeas corpus* na Corte de origem, a ordem foi denegada.

No presente *mandamus*, o impetrante aduz que a decisão de 1º grau é ilegal, pois contraria o art. 122 do ECA que prevê expressamente as hipóteses de aplicação da medida socioeducativa de internação.

Alega que, por se tratar de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, conclui-se que o ato não foi praticado com violência ou grave ameaça, sendo inaplicável o inciso I do art. 122 do ECA.

Defende que inexistem circunstâncias concretas a ensejar a incidência das demais hipóteses previstas no referido artigo.

Invoca o enunciado da Súmula n.º 492/STJ.

Sustenta que "não foi aventada, na sentença, qualquer condição pessoal excepcional a justificar a aplicação da medida extrema, ao que não se chega exclusivamente pela gravidade abstrata do ato infracional" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação da decisão que determinou a aplicação da medida socioeducativa de internação, para determinar a aplicação de outra em meio integralmente aberto, "caso ainda haja déficit socioeducativo a ser suprido" (fl. 8).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 103-105.

As informações foram juntadas às fls. 109, 111-153 e 157-178.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 179-182, da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

Segundo as últimas informações, o paciente cumpre medida de internação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.517 - SP (2015/0110209-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/06.. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.
3. A reiteração no cometimento de atos infracionais (duas passagens anteriores pela Vara da Infância e Juventude em razão da prática do mesmo ato infracional), bem como a aplicação prévia de medida em meio aberto (prestação de serviços comunitários), autorizam a imposição da medida mais gravosa.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Pela leitura dos autos, entendo que inexistente o constrangimento ilegal apontado na impetração, pois a medida de internação imposta ao paciente mostrou-se adequadamente fundamentada.

Eis a sentença, no que interessa:

Por fim, quanto à medida a ser aplicada, conforme bem observou o Ministério Público, a única adequada ao caso é internação. Com efeito, o menor já ostenta duas condenações por tráfico, tendo lhe sido impostos serviços comunitários (descumpridos, como indica a certidão de fls. 04/05 dos autos próprios) e internação na Fundação Casa. Sua representante legal é omissa, tanto que hoje disse que sequer sabia do envolvimento do menor com a traficância). (fls. 134-135).

Colhe-se do aresto impugnado:

Em síntese, é legalmente possível a aplicação de medida de internação quando praticado tráfico ilícito de substância entorpecente, por se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime grave que poderá impor a segregação, em atenção à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, observada sua capacidade em cumprir a medida, anotado **no caso tratar-se de adolescente que ostenta em sua folha de antecedentes duas condenações outras por ato infracional equiparado a crime de tráfico de entorpecentes, o que demonstra a necessidade da imposição de medida socioeducativa mais extremada.**

A realidade social e as hipóteses excepcionais têm compelido à aplicação casuística do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se confere a partir da seguinte ementa:

(...) (fls. 134-135).

Com efeito, as instâncias de origem entenderam necessária a medida socioeducativa mais gravosa por considerar que houve reiteração no cometimento de infrações graves, eis que o paciente contava com duas passagens anteriores pela Vara da Infância e Juventude em razão da prática do mesmo ato infracional.

Nos termos no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é autorizada a internação nas hipóteses de reiteração no cometimento de infrações graves.

Confirmam-se os precedentes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave - in casu, análogo ao delito de tráfico de drogas - impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao paciente medida socioeducativa consistente em internação (art.122, inc. II).

03. *Habeas corpus* não conhecido com a consequente cassação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar anteriormente deferida em favor do paciente.

(HC 248.882/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ECA. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 492/STJ. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO.

1. O ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

2. A configuração da reiteração prevista no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente requer a prática de, ao menos, dois atos anteriores. Precedentes.

3. A quantidade de droga encontrada com o menor (56 papelotes de cocaína e 2 de crack) demonstra seu envolvimento com o tráfico de drogas.

4. É necessário que o menor tenha um acompanhamento psicológico, sendo a medida socioeducativa de semiliberdade a mais adequada. Necessidade de análise do caso concreto, das condições pessoais do menor. Ausência de fundamentação suficiente quanto à aplicação da medida mais gravosa.

5. Recurso ordinário provido, concedendo-se parcialmente a ordem para que seja determinado o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade. Liminar ratificada.

(RHC 40.720/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 11/04/2014)

Portanto, notabiliza-se que em razão dos atos infracionais anteriormente praticados pelo adolescente, foram aplicadas medidas socioeducativa em meio aberto. Contudo, constata-se que tal medida não se mostrou suficiente, uma vez que o adolescente foi novamente apreendido pela prática do mesmo ato infracional.

Não há, assim, flagrante ilegalidade, apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0110209-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.517 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008078520158260360 20150000314193 20520132020158260000 8078520158260360

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE MARTINI JUNIOR
ADVOGADO : JOSE MARTINI JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T DE L

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).